



Regulamento n.º .../2024

*Sumário: Reporte de incidentes no âmbito da segurança (*security*) da aviação civil*

No âmbito da segurança contra atos de interferência ilícita na aviação civil, salienta-se a existência de diversos tipos de agentes da ameaça que encaram a aviação como alvo útil para perpetração de atos ilícitos, sejam eles de cariz terrorista ou disruptivos da ordem e segurança interna, sendo nesta última tipologia que se parecem incluir alguns dos incidentes que se têm registado em Portugal. Incluem-se aqui tentativas de entrada ilegal no País através de instalações aeroportuárias e o acesso não autorizado a lugares vedados ao público, como áreas reservadas de aeroportos, a título de exemplo.

As ocorrências acima mencionadas, e outras de natureza similar, têm de ser cautelosamente analisadas numa perspetiva holística, por todas as entidades que fazem parte do Sistema Nacional de Segurança da Aviação Civil e que sejam responsáveis pela aplicação de medidas de segurança da aviação civil, em seu nome ou em nome de terceiros, conforme definido no Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/2019, de 19 de



setembro, por forma a que todos estejam alerta e cientes da necessidade do cumprimento dos requisitos aplicáveis e da adoção de medidas de mitigação dos riscos associados às ameaças para a aviação civil.

Neste sentido, e complementarmente ao cumprimento das medidas preventivas da ocorrência de atos de interferência ilícita – normas de base comuns de segurança da aviação civil –, assume-se como imprescindível a observância do dever de notificação de qualquer incidente de segurança à Autoridade Nacional de Segurança da Aviação Civil (ANSAC).

Considerando que o Anexo 17 da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, estabelece no § 5.1.6. do Capítulo V, a obrigatoriedade dos Estados-Contratantes definirem processos para a comunicação de informações (reporte) relativas a incidentes de atos de interferência ilícita e atos preparatórios dos mesmos, por qualquer entidade responsável pela implementação do programa nacional de segurança da aviação civil, importa, a nível nacional, estabelecer e manter um mecanismo para a comunicação de informações (reporte), relativas a incidentes de atos de interferência ilícita e atos preparatórios dos mesmos, por qualquer entidade responsável pela implementação do programa nacional de segurança da aviação civil. Neste sentido, o presente regulamento estabelece a obrigatoriedade



de reporte de incidentes no âmbito da segurança (*security*) da aviação civil, em observância do preconizado pela Organização da Aviação Civil Internacional.

O presente regulamento foi objeto de consulta pública, de acordo com o disposto no artigo 30.º dos Estatutos da Autoridade Nacional da Aviação Civil, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março.

Assim, a Presidente do Conselho de Administração da ANAC, na sua qualidade de Autoridade Nacional de Segurança da Aviação Civil, ao abrigo do disposto no artigo 19.º dos Estatutos da ANAC, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março, e do artigo 7.º do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/2019, de 19 de setembro, aprova o seguinte regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

- 1- O presente regulamento estabelece a obrigatoriedade de reporte de incidentes no âmbito da segurança (*security*) da aviação civil.
- 2- O presente regulamento aplica-se a todas as entidades responsáveis pela aplicação de medidas de segurança da aviação civil, em seu nome ou em nome



de terceiros, bem como aos trabalhadores, prestadores de serviços e outros colaboradores das mesmas que, direta ou indiretamente, desempenhem tarefas relacionadas com a segurança da aviação civil.

CAPÍTULO II

Obrigatoriedade de reporte de incidentes de segurança

Artigo 2.º

Obrigatoriedade de reporte

- 1- Todas as entidades responsáveis pela aplicação de medidas de segurança da aviação civil, em seu nome ou em nome de terceiros, devem reportar os incidentes de segurança de que tomem conhecimento.
- 2- Os trabalhadores, prestadores de serviços e outros colaboradores das entidades referidas no número anterior que, direta ou indiretamente, desempenhem tarefas relacionadas com a segurança da aviação civil, devem reportar os incidentes de segurança de que tomem conhecimento.

Artigo 3.º

Incidentes de segurança



Para os efeitos previstos no artigo anterior, consideram-se incidentes de segurança, nomeadamente, as seguintes ocorrências:

- a) Atos de interferência ilícita, tais como:
 - i)* Captura ou desvio de aeronave em voo ou no solo;
 - ii)* Tomada de refém a bordo de aeronave ou nos aeródromos;
 - iii)* Ameaças de bomba;
 - iv)* Acessos não autorizados a aeronaves ou a aeródromos ou a dependências de instalações aeronáuticas;
 - v)* Introdução de arma, artefacto ou material perigoso (com intenções criminosas) a bordo de aeronave ou nas zonas restritas de segurança dos aeródromos;
 - vi)* Comunicação de informação falsa que coloque em risco a segurança de aeronave, do aeroporto ou das instalações de navegação aérea; e
 - vii)* Ataques a aeronaves.
- b) Atos preparatórios de atos de interferência ilícita;
- c) Incumprimento dos procedimentos estabelecidos nos programas de segurança das entidades, aprovados pela Autoridade Nacional de Segurança da Aviação Civil (ANSAC); e
- d) Incumprimento dos procedimentos constantes das instruções de segurança emitidas pela ANSAC.



CAPÍTULO III

Canais e mecanismos de reporte

Artigo 3.º

Canais e mecanismos de reporte

O reporte de incidentes de segurança deve ser realizado, preferencialmente, por uma das seguintes formas:

- a) Por correio eletrónico, para o endereço reportavsec@anac.pt; ou
- b) Em casos urgentes, através de contactos telefónicos, disponíveis em permanência, e que são disponibilizados pela Direção de Facilitação e Segurança da ANAC a todas as pessoas indicadas no n.º 2 do artigo 1.º, de acordo com o princípio da necessidade de conhecer.

Artigo 4.º

Tratamento e processamento

- 1- Os dados constantes dos reportes de incidentes recebidos ao abrigo do presente regulamento, destinam-se única e exclusivamente à análise e tratamento pela ANSAC e têm por objetivo contribuir para a melhoria contínua do sistema de segurança da aviação civil em Portugal.



2- Os dados pessoais recolhidos no âmbito da aplicação do presente regulamento, nomeadamente, os endereços de correio eletrónico, nomes e apelidos de pessoas, endereços de residências e de correios eletrónicos e números de cartões de identificação aeroportuários, são anonimizados, não sendo objeto de tratamento.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 5.º

Norma revogatória

O presente regulamento revoga a Instrução de Segurança da Aviação Civil n.º 10, de 9 de janeiro de 2024.

Artigo 6.º

Infrações ao presente Regulamento

A violação de determinações, instruções ou ordens desta Autoridade constantes do presente regulamento, bem como todas aquelas que sejam inerentes ao cumprimento do mesmo, constitui contraordenação aeronáutica civil grave ou muito grave, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de janeiro.



__ de ____ de 2024. — A Presidente do Conselho de Administração, *Ana Cristina Rodrigues Vieira da Mata*.